



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- ( ) F-C Assessoria Jurídica
- ( ) F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- ( ) F-C Comissão de Ordem Social
- ( ) F-C Comissão de Administração Pública
- ( ) F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- ( ) F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- ( ) F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- ( ) F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- ( ) F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- ( ) F-C Comissão de Proteção Animal
- ( ) F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- ( ) F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- ( ) F-C Comissão de Segurança Pública

### PROJETO DE LEI Nº 1.455/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 05/07/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>25 / 07 / 2023</u>	em <u>01 / 08 / 2023</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.455 / 2023**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS  
PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM  
JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO  
PSICOSSOCIAL - CAPS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossociais que são para os cargos de:

- I – Médico Clínico;
- II – Médico Pediatra;
- III – Médico Psiquiatra;
- IV – Médico Neurologista;
- V – Enfermeiro;
- VI – Psicólogo;
- VII – Fonoaudiólogo;
- VIII – Assistente Social;
- IX – Terapeuta Ocupacional;
- X – Técnico de Enfermagem;
- XI – Coordenador;
- XII – Oficineiro de Artes;
- XIII – Auxiliar Administrativo;
- XIV – Auxiliar de Serviços Gerais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

XV – Motorista;

XVI – Porteiro.

**Art. 2º** As contratações serão feitas por prazos definidos em Lei.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 6º** Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.

**Art. 7º** O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, faz parte integrante desta Lei.

**Art. 8º** Revogadas as Leis nº. 6.714, de 05 de outubro de 2022 e nº. 4.774, de 16 de dezembro de 2008, bem como disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de agosto de 2023.

Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Anexo I**

<b>VAGAS</b>	<b>CARGOS</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>SALÁRIO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>CÓDIGO</b>
02	Médico Clínico	Graduação em Medicina e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
02	Médico Pediatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
06	Médico Psiquiatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
01	Médico Neurologista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$5.289,60	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
07	Enfermeiro	Graduação em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$5.781,18	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
21	Psicólogo	Graduação em Psicologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.740,56	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Fonoaudiólogo	Graduação em Fonoaudiologia e registro no respectivo	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

		conselho de classe			
09	Assistente Social	Graduação em Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
06	Terapeuta Ocupacional	Graduação em Terapia Ocupacional e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.279,94	20 horas semanais	Nível 43 Padrão 00
20	Técnico de Enfermagem	Formação Técnica em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.005,21	40 horas semanais	Nível 92 Padrão 09
04	Coordenador	Graduação em curso superior em Enfermagem, Psicologia ou Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.784,15	40 horas semanais	Nível 47 Padrão 00
07	Oficineiro de Artes	Ensino Médio Completo	R\$1.478,75	30 horas semanais	Nível 01 Padrão 00
07	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$2.049,03	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
04	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Médio Completo	R\$1.982,82	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 05
04	Motorista	Ensino Médio Completo	R\$2.042,10	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 06
04	Porteiro	Ensino Médio Completo	R\$1.982,82	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.455, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossociais que são para os cargos de:

- I – Médico Clínico
- II – Médico Pediatra
- III – Médico Psiquiatra
- IV – Médico Neurologista
- V – Enfermeiro
- VI – Psicólogo
- VII – Fonoaudiólogo
- VIII – Assistente Social
- IX – Terapeuta Ocupacional
- X – Técnico de Enfermagem
- XI – Coordenador
- XII – Oficineiro de Artes
- XIII – Auxiliar Administrativo
- XIV – Auxiliar de Serviços Gerais
- XV – Motorista
- XVI – Porteiro

**Art. 2º.** As contratações serão feitas por prazos definidos em lei.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Art. 3º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 4º.** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 6º.** Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.

**Art. 7º.** O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 8º.** Revogadas as Leis nº. 6.714, de 05 de outubro de 2022 e nº. 4.774, de 16 de dezembro de 2008, bem como disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre/MG, 28 de junho de 2023.

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



## Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
02	Médico Clínico	Graduação em Medicina e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
02	Médico Pediatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
06	Médico Psiquiatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
01	Médico Neurologista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$5.289,60	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
07	Enfermeiro	Graduação em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$5.781,18	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
21	Psicólogo	Graduação em Psicologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.740,56	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Fonoaudiólogo	Graduação em Fonoaudiologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
09	Assistente Social	Graduação em Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
06	Terapeuta Ocupacional	Graduação em Terapia Ocupacional e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.279,94	20 horas semanais	Nível 43 Padrão 00
20	Técnico de Enfermagem	Formação Técnica em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.005,21	40 horas semanais	Nível 92 Padrão 09
04	Coordenador	Graduação em curso superior em Enfermagem, Psicologia ou Serviço Social e registro no	R\$3.784,15	40 horas semanais	Nível 47



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



		respectivo conselho de classe			Padrão 00
07	Oficineiro de Artes	Ensino Médio Completo	R\$1.478,75	30 horas semanais	Nível 01 Padrão 00
07	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$2.049,03	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
04	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Médio Completo	R\$1.982,82	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 05
04	Motorista	Ensino Médio Completo	R\$2.042,10	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 06
04	Porteiro	Ensino Médio Completo	R\$1.982,82	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 05

9 4



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS.

É de extrema importância a contratação de profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, sejam individual ou familiar, entre outros.

Os profissionais são necessários haja vista a diversidade do público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracteriza diferencial no desenvolvimento dos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesão dos pacientes, evitando o abandono do tratamento.

Ainda, com a série de profissionais pretendidos para a contratação projeta-se a abertura do Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi) em nosso Município, que é um serviço público de saúde que atende crianças e adolescentes que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes ou sofrimento psíquico decorrente de uso de substâncias psicoativas. São crianças e adolescentes com psicoses, transtornos alimentares, transtornos de ansiedade, transtornos de conduta e todos aqueles que por sua condição psíquica estão impossibilitados de manter o estabelecer laços sociais e afetivos.

São atribuições dos já existentes Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o que se deseja instalar, bem como o Centro de Convivência e Cultura: oferecer acolhimento diário e universal; ofertar atendimento individual, para grupos e para as famílias, além de oficinas terapêuticas; elaborar estratégias para cuidar do paciente ou então elaborar projeto terapêutico alinhado com as necessidades de cada usuário; agenciar e encaminhar casos que se mostrem incompatíveis com a atuação dos centros, mas que exijam outro tipo de cuidado; realizar visitas domiciliares e atividades com a comunidade; ofertar serviços e programas de saúde mental no seu território e/ou do módulo assistencial entre outras funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



As contratações serão custeadas com recursos financeiros advindos do Governo Estadual, que no dia 22 de setembro de 2021, editou a Resolução 7.727/2021, que “institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais”.

Ante as tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária as contratações temporárias, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a contratação dos profissionais mencionados.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 28 de junho de 2023.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE  
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossociais.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 26 de Junho de 2023.

---

Silvia Regina Pereira da Silva  
Secretária Municipal de Saúde



## INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes ao referido projeto serão contabilizadas na ação 2156, com o vínculo/ fonte de recursos 2.621.000.0000.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 0,86% dos recursos estimados para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

### METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total dos recursos para o exercício de 2023	R\$ 34.005.439,86
Valor do impacto para o exercício de 2023	R\$ 292.124,06
Percentual dos recursos para 2023	0,86%

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 23 de junho de 2023

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
Secretário Municipal de Finanças



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS





## INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes ao referido projeto serão contabilizadas na ação 2134, com o vínculo/ fonte de recursos 2.621.000.0000.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 2,79% dos recursos estimados para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

### METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total dos recursos para o exercício de 2023	R\$ 34.005.439,86
Valor do impacto para o exercício de 2023	R\$ 948.275,90
Percentual dos recursos para 2023	2,79%

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 23 de junho de 2023

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
Secretário Municipal de Finanças



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS





## INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes ao referido projeto serão contabilizadas na ação 2134, com o vínculo/ fonte de recursos 1.621.000.0000.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 1,95% da receita estimada para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

### METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total da receita estimada para o exercício de 2023	R\$ 38.561.350,00
Valor do impacto para o exercício de 2023	R\$ 751.496,11
Percentual da despesa sobre a receita estimada	1,95%

Concluimos portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 23 de junho de 2023

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
Secretário Municipal de Finanças



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 10 de julho de 2023.

### PARECER JURÍDICO

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.455/2023, de autoria do **Chefe do Executivo**, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossociais que são para os cargos de:

- I. Médico Clínico
- II. Médico Pediatra
- III. Médico Psiquiatra
- IV. Médico Neurologista
- V. Enfermeiro
- VI. Psicólogo
- VII. Fonoaudiólogo
- VIII. Assistente Social
- IX. Terapeuta Ocupacional



- X. Técnico de Enfermagem
- XI. Coordenador
- XII. Oficineiro de Artes
- XIII. Auxiliar Administrativo
- XIV. Auxiliar de Serviços Gerais
- XV. Motorista
- XVI. Porteiro

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual:

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* que os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.

O *artigo sétimo (7º)* que o Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.



O *artigo oitavo (8º)* que revogadas as Leis nº. 6.714, de 05 de outubro de 2022 e nº. 4.774, de 16 de dezembro de 2008, bem como disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

## COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



É importante estabelecer o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

*(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.*

*(...)*

*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

*Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em*



conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610. )

## REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

5



*I - indicação geral e especial dos casos;*

*II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;*

*III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;*

*IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.*

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 02 (duas) vagas para Médico Clínico, com graduação em Medicina e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 04; 02 (duas) vagas para Médico Pediatra, com graduação em Medicina, especialidade na área e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 04; 06 (seis) vagas para Médico Psiquiatra, com graduação em Medicina, especialidade na área e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 04; 01 (uma) vaga para Médico Neurologista, com graduação em Medicina, especialidade na área e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 08; 07 (sete) vagas para Enfermeiro, com graduação em Enfermagem e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 79, padrão 00; 21 (vinte e uma) vagas para Psicólogo, com graduação em Psicologia e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 92, padrão 01; 02 (duas) vagas para Fonoaudiólogo, com graduação em Fonoaudiologia e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 41, padrão 00; 09 (nove) vagas para Assistente Social, com graduação em Serviço Social e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 41, padrão 00; 06 (seis) vagas para Terapeuta Ocupacional, com graduação em Terapia Ocupacional e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 43, padrão 00; 20 (vinte) vagas para Técnico de Enfermagem, com formação técnica em Técnica de Enfermagem e registro no respectivo Conselho de Classe, nível



92, padrão 09; 04 (quatro) vagas para Coordenador, com graduação em Enfermagem, Psicologia ou Serviço Social e registro no respectivo Conselho de Classe, nível 47; 07 (sete) vagas para Oficineiro de Artes, com Ensino Médio Completo, nível 01, padrão 00; 07 (sete) vagas para Auxiliar Administrativo, com Ensino Médio Completo, nível 30, padrão 00; 04 (quatro) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais, com Ensino Médio Completo, nível 83, padrão 05; 04 (quatro) vagas para Motorista, com Ensino Médio Completo, nível 83, padrão 06 e 04 (quatro) vagas para Porteiro, com Ensino Médio Completo, nível 83, padrão 05; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja para atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS. (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

#### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS.

É de extrema importância a contratação de profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo

aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, sejam individual ou familiar, entre outros.

Os profissionais são necessários haja vista a diversidade do público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracteriza diferencial no desenvolvimento dos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesão dos pacientes, evitando o abandono do tratamento.

Ainda, com a série de profissionais pretendidos para a contratação projeta-se a abertura do Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi) em nosso Município, que é um serviço público de saúde que atende crianças e adolescentes que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes ou sofrimento psíquico decorrente de uso de substâncias psicoativas. São crianças e adolescentes com psicoses, transtornos alimentares, transtornos de ansiedade, transtornos de conduta e todos aqueles que por sua condição psíquica estão impossibilitados de manter o estabelecer laços sociais e afetivos.

São atribuições dos já existentes Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o que se deseja instalar, bem como o Centro de Convivência e Cultura: oferecer acolhimento diário e universal; ofertar atendimento individual, para grupos e para as famílias, além de oficinas terapêuticas, elaborar estratégias para cuidar do paciente ou então elaborar projeto terapêutico alinhado com as necessidades de cada usuário; agenciar e encaminhar casos que se mostrem incompatíveis com a atuação dos centros, mas que exijam outro tipo de cuidado; realizar visitas domiciliares e atividades com a comunidade; ofertar serviços e programas de saúde mental no seu território e/ou do módulo assistencial entre outras funções.

As contratações serão custeadas com recursos financeiros advindos do Governo Estadual, que no dia 22 de setembro de 2021, editou a Resolução 7.727/2021, que “institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais”.





Ante as tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária as contratações temporárias, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a contratação dos profissionais mencionados.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.455/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.º

*Rodrigo Moraes Pereira*

*OAB/MG n° 114.586*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1455/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL -CAPS”.**

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.455/2023 tem como objetivo, de sancionar e promulgar a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criadas vagas de contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossociais que são pra os cargos de:

- I – Médico Clínico - 02 (duas) vagas
- II – Médico Pediatra – 02 (duas) vagas
- III – Médico Psiquiatra – 06 (seis) vagas
- IV – Médico Neurologista – 01 (uma) vaga
- V - Enfermeiro – 07 (sete) vagas
- VI – Psicólogo – 21 (vinte e uma) vagas
- VII – Fonoaudiólogo – 02 (duas) vagas
- VIII – Assistente Social – 09 (nove) vagas
- IX – Terapeuta Ocupacional – 06 (seis) vagas
- X – Técnico em Enfermagem – 20 (vinte) vagas
- XI – Coordenador – 04 (quatro) vagas
- XII – Oficineiro de Artes - 07 (sete) vagas
- XIII – Auxiliar Administrativo – 07 (sete) vagas



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



XIV – Auxiliar de Serviços Gerais – 04 (quatro) vagas

XV – Motorista – 04 (quatro) vagas

XVI – Porteiro – 04 (quatro) vagas

Art.2º As contratações serão feitas por prazos definidos por lei.

Art.3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art.4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art.482 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV – por interesse da administração pública.

Art.5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art.6º Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.

Art.7º O anexo I contendo a tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrantes dessa Lei.

Art.8º Revogadas as Leis nº 6.714, de 05 de outubro de 2022 e nº 4.774, de 16 de novembro de 2008, bem como disposição em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O presente Projeto vem justificar que, é de extrema importância a contratação de profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtornos mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crises ou em processo de reabilitação psicossocial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.455/2023.**

Pouso Alegre, 06 de julho de 2023.

ELY CARLOS DE  
MORAIS:052842  
69667

Assinado de forma digital  
por ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284269667  
Dados: 2023.07.17 15:40:05  
-03'00'

**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma  
digital por IGOR  
PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.07.17  
15:47:38 -03'00'

**Presidente**

ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.07.17 16:10:24 -03'00'

**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1455/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS”.**

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais em análise ao **Projeto de Lei Nº 1455/2023**, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS”.

Emitindo assim o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme o artigo 71-B, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana cabe especificamente, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Esta Relatoria constatou que o projeto de Lei nº 1455/2023 tem como objetivo **criar vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos centros de atenção psicossocial - CAPS**”.

Sabe-se que é de extrema importância a contratação de profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que se encontram em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Com a série de profissionais pretendidos para a contratação projeta-se a abertura do Centro de Atenção Psicossocial Infante-Juvenil (CAPSi) em nosso Município, que é um serviço público de saúde que atende crianças e adolescentes que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes ou sofrimento psíquico decorrente de uso de substâncias psicoativas.

As contratações serão custeadas com recursos financeiros advindos do Governo Estadual, que no dia 22 de setembro de 2021, editou a Resolução 7.727/2021, que “institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais”.

Ante tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária as contratações temporárias, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



O Relator da Comissão de Saúde, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1455/2023.**

Pouso Alegre 18 de Julho de 2023.

**ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653**  
Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
Dados: 2023.07.18 15:31:55 -03'00'

**Arlindo Da Motta Paes**

**Relator**

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:079690256660**  
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:0796925666  
Dados: 2023.07.18 17:34:36 -03'00'

**Vereador Miguel Junior Tomatinho**  
**Presidente**

**BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669**  
Assinado de forma digital por BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669  
Dados: 2023.07.18 16:42:13 -03'00'

**Bruno Dias**  
**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 06 de Julho de 2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1455, DE 28 DE JUNHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1455/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, II, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>,

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Também restou demonstrado que a propositura visa dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário (Saúde), possibilitando, dessa forma, a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Há expressa indicação da dotação orçamentária e o impacto total causado pelo novas despesas criadas pela proposta legislativa, cumprindo-se os deveres previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO**

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1455/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

**IGOR PRADO**  
TAVARES:09542853602  
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.07.17 15:50:53 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Relator**

**ANTONIO DIONICIO**  
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.07.25 14:37:34 -03'00'

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

**ODAIR PEREIRA DE SOUZA:002771586**  
80

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2023.07.25 14:58:21 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 1.455/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 1.455/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, I, c/c artigo 69, II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo

Ademais, o art. 37, inciso IX, consoante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Conforme previsão de requisitos no artigo 108, o presente projeto apresenta todos os requisitos que a legislação exige:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.”

Projeto de Lei nº 1.455/2023, visa à criação de vagas para contratação temporária no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.455/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de julho de 2023

**BRUNO DIAS**  
**FERREIRA:04**  
**954779669**

Assinado de forma digital por BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669  
Dados: 2023.07.25 13:57:24 -03'00'

**Bruno Dias**  
**Presidente**

**OLIVEIRA**  
**ALTAIR**  
**AMARAL:4956**  
**4579600**

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2023.07.20 15:29:06 -03'00'

**Oliveira**  
**Relator**

**IGOR**  
**PRADO**  
**TAVARES:09**  
**542853602**

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:0954285360  
Dados: 2023.07.25 14:16:51 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Secretário**